



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101230 - MT (2022/0259547-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
THIAGO MARTINS ALMAS - RJ169532
AGRAVADO : SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009521B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta ao art. 884 do Código Civil e aos arts. 76, 242, 27, 313 e 525 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
2. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos, dos incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101230 - MT (2022/0259547-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
THIAGO MARTINS ALMAS - RJ169532
AGRAVADO : SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009521B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta ao art. 884 do Código Civil e aos arts. 76, 242, 27, 313 e 525 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos, dos incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão singular de minha lavra na qual não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à existência de grupo econômico e à aplicação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, configurando desrespeito ao princípio da dialeticidade, com incidência, por analogia, das Súmulas 283/STF e 284/STF; e b) falta de prequestionamento do art. 884 do Código Civil e dos arts. 76, 242, 27, 313 e 525, todos do Código de Processo Civil, atraindo as Súmulas 282/STF e 356/STF (fls. 681-684).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 884 do Código Civil e os arts. 76, 242, 27, 313 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 525, § 1º, I, do CPC, sustenta que a nulidade da citação pode ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de hipótese legal específica que viabiliza o controle da formação do título executivo quando o processo de conhecimento teria tramitado sem participação da recorrente.

Argumenta, também, que houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento, pelo tribunal de origem, das teses sobre inexigibilidade do título e enriquecimento sem causa, bem como que não pretende reexame de provas, mas a correta valoração jurídica de fatos incontroversos, notadamente o resgate integral do plano VGBL em 2.8.2017 no valor de R\$ 51.686,96 (cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Certifico que decorreu, sem manifestação, o prazo para apresentação de impugnação ao agravo interno pela parte agravada (fl. 714).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com danos morais proposta sob a alegação de que, ao necessitar de recursos para pagar cirurgia, a autora tomou conhecimento da contratação de plano VGBL mediante aporte único de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), requerendo a restituição do valor para a conta corrente, a declaração de nulidade da contratação, a devolução em dobro e a indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e o Tribunal de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento para declarar inexistente o seguro-previdência e condenar o banco demandado à restituição de valores descontados, com juros e correção, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além das custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte ora agravante apresentou impugnação requerendo a nulidade da citação e do recurso interposto sem a substituição processual. Afirmou, ainda, que a autora resgatou em vida o valor total do plano.

Como constou na decisão agravada, o recurso especial não comporta conhecimento por ausência de dialeticidade, uma vez que não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à existência de grupo econômico e à aplicação do art. 18 do CDC.

Isso se diz porque o Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que a Seguradora, pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição Banco do Brasil S.A., é parte legítima para responder à ação de reparação de danos, pois o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os que tenham participado na cadeia de fornecimento do produto ou serviço. A saber:

De início, é imprescindível a delimitação da controvérsia em âmbito de agravo interno. A arguição de nulidade, por ausência de citação, é descabida, uma vez que as instituições financeiras recorridas pertencem ao mesmo grupo econômico e possuem denominação similar, aplica-se a responsabilidade solidária, segundo a teoria da aparência. Por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, prevê o seu artigo 18: [...]

Portanto, a Seguradora, pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição Banco do Brasil S. A., é parte legítima para responder à ação de reparação de danos, pois o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os que tenham participado na cadeia de fornecimento do produto ou serviço [...] (fl. 510).

Como destacado na decisão, ora agravada, a parte agravante se limitou a defender teses referentes à viabilidade da alegação de ausência de citação em impugnação ao cumprimento de sentença, à necessidade de anulação do acórdão em razão da não suspensão do processo no período em que a representação da parte autora seria irregular, à ausência de citação válida e à ocorrência de enriquecimento ilícito, sem, todavia, combater o único fundamento invocado pelo Tribunal de origem para se negar provimento ao agravo interno, a saber, a existência de grupo econômico.

Nesse ponto, aplicam-se, por analogia, a Súmula 283/STF e a Súmula 284/STF.

Quanto ao mais, o art. 884 do Código Civil e os arts. 76, 242, 27, 313 e 525 do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão no tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação, o que obsta o conhecimento à luz das Súmulas 282/STF e 356/STF.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no REsp 2.101.230 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0259547-0

Número de Origem:

10024487820168110003 10024487820168110055 10197939020218110000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408

THIAGO MARTINS ALMAS - RJ169532

RECORRIDO : SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADO : RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009521B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
THIAGO MARTINS ALMAS - RJ169532

AGRAVADO : SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADO : RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009521B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026